



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.003194/2010-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-004.840 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2019
Matéria RESTITUIÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO
Recorrente SANDRA REGINA KRAUSS NIEDERAUER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2005, 2006

RECOLHIMENTOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO.

Não há direito a restituição de valores que foram considerados no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que tais contribuições não tenham alterado o valor do benefício concedido em razão de sua fixação pelo valor mínimo nacionalmente unificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário formalizado em face do Acórdão nº 02-60.860, de 09 de outubro de 2014, exarado pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG, fl. 89 a 92.

O objeto da lide administrativa é um pedido de restituição de recolhimentos efetuados à Previdência Social em duplicidade, no período de 04/2005 a 08/2006, em que a contribuinte alega:

Esses pagamentos foram efetuados como forma de “refis” para quitar contribuição como contribuinte individual, acerca de um período que a mesma ficou sem recolher as contribuições. O objetivo era melhorar sua aposentadoria. Ocorre que o profissional (contador) que efetuou todo o procedimento de parcelamento (refis) não o fez corretamente, e os referidos pagamentos de nada serviram para a contribuinte, pois adesão ao parcelamento não foi entregue ao INSS, por culpa exclusiva do contador. (doc. 01). Assim, estes recolhimentos encontram-se nos cofres da previdência, porém não foram revertidos como receita de parcelamento”.

Afirma a Autoridade fiscal que a contribuinte recolheu contribuições em Cadastro Específico do INSS no período em tela, os quais, por não influenciarem o valor de sua aposentadoria, resultou no pedido de restituição.

Tendo em vista que o sistema PERDCOMP não contempla pedidos de restituição de contribuições efetuados em matrículas CEI, os mesmos foram transferidos para seu NIT, como forma de viabilizar a transmissão do PER.

Em fl. 30, constata-se que o pedido foi parcialmente deferido através do Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis, que acolheu o pedido de restituição apenas dos valores recolhidos na competência abril de 2005, na importância de R\$ 52,00, já que os demais valores pleiteados foram utilizados no cálculo do benefício concedido à contribuinte.

Cientificada do deferimento apenas parcial do requerimento, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando:

- que os valores haviam sido recolhidos objetivando opção pelo Refis, contudo o contador fez o procedimento equivocadamente e o Refis não se perfectibilizou, fato do qual tomou conhecimento quando ao ser atendida no INSS, onde pretendia regularizar suas contribuições previdenciárias;

- que deu entrada em sua aposentadoria em 04 de fevereiro de 2010 e no pedido de restituição em 02 de março de 2010, sendo o pedido de aposentadoria indeferido em 20 de março, o que a obrigou a recolher por mais três competências e, então, ter seu benefício concedido.

- que sem a orientação recebida para transferir os recolhimentos dos valores do CEI para o NIT, teria-se evitado a presente lide administrativa;

- que reitera a restituição do crédito indeferido, correspondentes ao período de maio e 2005 a agosto de 2006.

Debruçada sobre os termos da impugnação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas/SP exarou o Acórdão ora recorrido, em que considerou

improcedente a manifestação de inconformidade, lastreada nas conclusões que podem ser assim resumidas:

(...) Confrontando os documentos anexos ao processo (“CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais – Consulta Recolhimentos”, NIT 1.172.539-2, x ND 1492281384 SANDRA REGINA K NIEDERAUER Forma de Calculo Calc da Lei”), constata-se que os recolhimentos efetuados pela requerente objeto do presente pedido de restituição foram computados no cálculo da média aritmética de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Logo, evidencia-se que o fato de os recolhimentos terem sido realizados, inicialmente, em matrícula CEI e só posteriormente ajustados para o seu NIT, não impediram que fossem computados para o cálculo da média aritmética de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Cientificada do Acórdão de 1ª Instância, em 23 de outubro de 2014, conforme AR de fl. 97, ainda inconformada, a contribuinte apresentou tempestivamente o recurso voluntário de fl. 99 a 101, em que reitera os argumentos apresentados na impugnação, os quais serão melhor detalhados no curso do voto a seguir.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Por ser tempestivo e por atender às demais condições de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

Afirma a defesa que, em 02/03/2010, formalizou o pedido de restituição dos valores recolhidos para fins de Refis e que não teriam sido alcançados pela decadência, tendo tal pedido sido devolvido, sob o argumento de que deveria ser pleiteado na forma prescrita pela legislação, ou seja, via PERDCOMP.

Alega que, para acatar a orientação do servidor, precisou transformar os recolhimentos efetuados pela CEI para GFIP.

Aduz que o intuito nunca foi o de se beneficiar dos valores recolhidos para fins de aposentadoria, tanto que parou de pagar pela CEI e continuou suas contribuições previdenciárias mediante GFIP até abril de 2010.

Sustenta que, ao acatar a orientação do servidor, acabou se envolvendo numa situação estranha a sua vontade, eis que não necessitava daqueles valores para requerer sua aposentadoria.

Argumenta que a falha do serviço de atendimento da Receita Federal desencadeou o resultado em que os valores que deveriam ser restituídos acabaram por serem contabilizados para sua aposentadoria, sem que fosse seu interesse.

Por fim, afirma que, demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo imputável ao ente público e o dano, exsurge para a União o dever de indenizar o particular mediante restabelecimento do patrimônio lesado, mas que pretende, tão só, o reconhecimento do direito à restituição dos valores recolhidos na matrícula CEI.

A análise dos autos evidencia que, de fato, os valores que a recorrente pretende ver restituídos foram alcançados pelos cálculos da média aritmética de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Em fl. 15, na consulta aos recolhimentos constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, pode-se localizar tais valores recolhidos, em que resta evidente que no período em discussão há contribuições recolhidas tanto por meio de recolhimento quanto por meio de GFIP.

Já em fls. 28/29 é possível identificar que os valores totais recolhidos em cada um dos meses em questão foram atualizados e utilizados para fins de cálculo do benefício como o qual a contribuinte foi contemplada.

Assim, ainda que os valores não tivessem feito diferença para os cálculo do valor do salário de benefício, já que há indicação nos autos de que este teria sido fixado em seu valor mínimo, é certo que tal fixação se dá em razão de direito social constitucionalmente previsto¹, que, neste caso, é considerado apenas quando o cálculo do benefício evidenciar um valor inferior ao piso salarial nacionalmente unificado.

Desta forma, tendo em vista que os valores questionados, mesmo antes da alteração dos recolhimentos, foram utilizados para fins de cálculo do benefício já concedido, não há que se falar em indébito tributário, sendo certo que o fato de ter ocorrido a alteração do recolhimento de CEI para GFIP em nada mudaria este cenário, a não ser na indicação da relação de recolhimentos do CNIS, pois, se fossem calculados após a alteração, os valores apareceriam apenas com indicação de que foram efetuados por GFIP e não como Recolhimento/GFIP.

Por fim, vale ressaltar que o argumento utilizado pela contribuinte de que nunca teve intenção de se beneficiar dos recolhimentos pleiteados no presente para fins de aposentadoria mostra-se incompatível com o pleito inicial, em que restou expresso que esses

¹ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

(...) Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)

IV - salário mínimo , fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Processo nº 11516.003194/2010-91
Acórdão n.º **2201-004.840**

S2-C2T1
Fl. 110

pagamentos foram efetuados para quitar contribuição como contribuinte individual e objetivavam cobrir um período não recolhido com vistas à melhoria de sua aposentadoria.

Conclusão

Por tudo que consta nos autos, bem assim nas razões e fundamentos legais que integram o presente, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo